



JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

Resolução do Parlamento Nacional n.º 17/2012

Ratifica, para Adesão, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e o Acordo Relativo à Aplicação da Parte XI da mesma Convenção, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 28 de Julho de 19946359

Resolução do Parlamento Nacional n.º 17/2012

Ratifica, para Adesão, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e o Acordo Relativo à Aplicação da Parte XI da mesma Convenção, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 28 de Julho de 1994

Considerando que a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) é o tratado internacional que define os direitos e obrigações dos Estados no que respeita ao uso dos mares e oceanos;

Considerando também que Timor-Leste é um Estado insular com fronteiras marítimas que não estão ainda delimitadas de acordo com as regras equitativas da CNUDM;

Constatando que o Parlamento Nacional aprovou a Lei n.º 7/2002, de 20 de Setembro, sobre as Fronteiras Marítimas do Território da República Democrática de Timor-Leste (RDTL), cujo artigo 12.º determina que *"os órgãos de soberania competentes promoverão, em prazo razoável, através dos mecanismos constitucionais e legais apropriados, a aprovação, adesão e ratificação dos tratados, convenções, acordos e protocolos existentes em matéria de Direito do Mar, sobretudo a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar celebrada, a 10 de Dezembro de 1982, em Montego Bay (Jamaica) e o Acordo relativo à Aplicação da Parte XI da mesma Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982."*;

Constatando também que a CNUDM reflete e codifica o direito consuetudinário em matéria de uso dos mares e oceanos;

Reconhecendo, por imposição do Parlamento Nacional, a necessidade de a República Democrática de Timor-Leste (RDTL) fixar a sua fronteira marítima, de modo a poder cumprir as suas responsabilidades em relação à proteção do ambiente e à preservação dos seus recursos naturais, legado que a Natureza deu à Humanidade, em particular dos recursos do leito marinho e da coluna de água, de forma a permitir que os Estados enriqueçam a vida dos seus cidadãos, assim como contribuam para a redução da pobreza e para a garantia de que as gerações vindouras possam beneficiar desta herança;

Sublinhando que a vontade de a RDTL se juntar à comunidade das nações em matéria do uso dos mares e oceanos visa sobretudo reforçar a convicção de que o multilateralismo é a solução para grande parte dos litígios globais, visando também

contribuir para evitar a promoção de interesses egoístas e unilaterais;

do Anexo VIII.

Recomendando que a RDTL reforce o estudo e o desenvolvimento da legislação sobre o Direito do Mar, como forma de aproximar os laços de cooperação entre os Estados costeiros;

Aprovada em 17 de Dezembro de 2012.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Vicente da Silva Guterres

Reconhecendo a questão da definição das fronteiras como uma prioridade nacional, pelo que será criada uma equipa técnica e jurídica para a definição das fronteiras no âmbito do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, com vista a dotar o Governo do melhor conselho técnico sobre esta matéria;

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, ao abrigo da alínea f) do n.º 3 do artigo 95º da Constituição da República, o seguinte:

1. É ratificada, para adesão, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982, e o Acordo Relativo à Aplicação da Parte XI da Convenção, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 28 de Julho de 1994, cujas versões autêntica em língua inglesa e respetiva tradução em língua portuguesa seguem em anexo, constituindo parte integrante da presente resolução.
2. O Estado de Timor-Leste formula as seguintes declarações relativamente à citada Convenção:
 - a. Timor-Leste reafirma, para efeitos de delimitação do mar territorial, da plataforma continental e da zona económica exclusiva, os direitos decorrentes da legislação interna timorense, que historicamente integram a parte oriental da Ilha de Timor, o enclave de Oe-Cusse Ambeno, a ilha de Ataúro e o ilhéu de Jaco;
 - b. A ratificação desta Convenção por Timor-Leste não implica o reconhecimento automático de quaisquer fronteiras marítimas ou terrestres;
 - c. Timor-Leste não se considera vinculado pelas declarações feitas por outros Estados, reservando a sua posição em relação a cada uma delas para momento oportuno;
 - d. Timor-Leste declara, para efeitos do artigo 287.º da Convenção, que, na ausência de meios não contenciosos para a resolução de controvérsias resultantes da aplicação da presente Convenção, escolherá um dos seguintes meios para a solução de litígios:
 - i. O Tribunal Internacional de Direito do Mar, nos termos do Anexo VI;
 - ii. O Tribunal Internacional de Justiça;
 - iii. Tribunal arbitral, constituído nos termos do Anexo VII;
 - iv. Tribunal arbitral especial, constituído nos termos